



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 01  
Proc: Nº 725/02

MENSAGEM Nº 048/02

Barueri, 30 de setembro de 2002.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Cabe observar, de início, que este Código mantém estrutura diferente da Lei nº 41, de 30.12.1970, estando dividido em 2 livros. O primeiro cuida do sistema tributário municipal, incluindo os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria, as sanções, o procedimento tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais. O segundo livro trata das normas gerais, sendo composto, basicamente, por compilação do Código Tributário Nacional.

Com relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, não houve alterações substanciais.

Apenas com relação aos proprietários de imóveis cujo terreno não excede a 250 metros quadrados e com área edificada de até 70 metros quadrados, que, na legislação anterior eram beneficiários de isenção, o imposto passou a não incidir.

O imposto passou também a não incidir sobre os templos de qualquer culto, as sedes dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Não incide, ainda, sobre as sedes das entidades filantrópicas, das entidades de assistência social, dos clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática de esporte amador, das associações de pais e mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das sociedades de amigos de bairro do Município.

A base de cálculo e a alíquota permaneceram inalteradas e o lançamento do IPTU se dará de acordo com o estado do imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano.

Foi incluído, no capítulo que trata do IPTU, norma para os responsáveis do parcelamento do solo. Ficam eles obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que, no decorrer do ano, tenham sido alienados.

Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, houver alterações substanciais, tendentes a melhorar a arrecadação.

O ISSQN não incidirá sobre os permissionários do serviço público de transporte de passageiros por táxi, os serviços domésticos prestados por lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras, bem como sobre os eventuais serviços prestados pelos



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs : Nº 02  
Proc: Nº 726/02

*partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática de esporte amador, as associações de pais e mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das sociedades de amigos de bairro do Município.*

*Deixou-se de isentar os serviços de construção civil contratados pelo Município. Essa medida influencia diretamente na melhoria da arrecadação municipal e do índice de participação do Município no – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*

*A lista de serviços, constante do Anexo I, da lei complementar foi compilada da Lei Complementar nº 56, de 15.12.1987.*

*Para efeito do recolhimento do ISSQN manteve-se a norma diretriz estabelecida no artigo 12, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.1968.*

*Dentre outras alterações propostas, uma das principais é a constante do § 6º, do artigo 41, que impede que sejam excluídos da base de cálculo do ISSQN os materiais fornecidos pelo prestador e o valor das subempreitadas vinculadas à prestação dos serviços.*

*Esta alteração influenciará, direta e principalmente, o serviço da construção civil, que se utiliza do benefício.*

*A tese que vem sendo adotada por outros municípios paira na discussão do disposto nas alíneas do § 2º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/68, e no inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal, assim redigidos:*

*“Artigo 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*...  
§ 2º. Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:*

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;  
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

*...”*

*“Artigo 151. É vedado à União:*

*...  
III - Instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

*O dispositivo transscrito contempla uma isenção, um mero benefício fiscal, concedido pela União, em 1968, sob as normas da Constituição Federal de 1967, que permitia tal abuso.*

*Porém, com a promulgação da Constituição Federal vigente, os legisladores constituintes entenderam que a União não mais poderia conceder e instituir isenções de tributos de outros entes da Federação. É o que dispôs o inciso III, do artigo 151.*

*Diante desse comparativo, cabe dizer que as alíneas do parágrafo 2º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/68, não foram recepcionadas pela Constituição Federal promulgada em 1988.*

*Para esclarecer, entende-se como recepção o princípio segundo o qual, no momento em que uma Constituição começa a vigorar, recepciona toda legislação vigente, salvo se implícita ou explicitamente contrariá-la.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs : Nº 03  
Proc: Nº 726/02

*Frise-se que o tema não é pacífico nos tribunais superiores, mas existem inúmeras decisões favoráveis aos Municípios.*

*A título de exemplo, no Recurso de Apelação nº 689.619-1, relatado pelo Juiz LUIZ SABBATO, em julgamento unânime do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo temos que:*

*"De se questionar, em segundo lugar, se tais deduções seriam possíveis após promulgada a sexta carta republicana.*

*Dedução é a parcela que se subtrai do crédito e, no direito civil, somente pode ser concedida pelo credor. No direito financeiro, se antes podia ser concedida por terceiro (a União), hoje cuida-se de prerrogativa exclusiva do poder tributante (CF/88, art. 151, III), pois outra não é a dedução, sendo a extinção parcial da obrigação. Assim, na esteira do que dispõe o artigo 175 do Código Tributário Nacional, seja total ou parcial, acabará a isenção sempre por extinguir crédito tributário, no todo ou em parte."*

*Tem-se, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 242.335-PR, no sentido de que a base de cálculo é o custo do serviço na sua totalidade.*

*O voto do Ministro GARCIA VIEIRA menciona que :*

*"A base de cálculo do ISSQN é a totalidade do serviço. No Recurso Especial nº 123.629-SP, DJ de 21.09.98, Relator Ministro Gomes de Barros, entendem esta Egrégia Turma que:*

*'A base de cálculo para apuração do total do tributo devido é o custo do serviço em sua totalidade.'*

*'Não se deve excluir do cálculo do imposto o valor dos materiais adquiridos de terceiros.'*

*Nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 123.528-SP, DJ de 16.03.98, Relator Ministro José Delgado, decidiu este que:*

*'1 - Da base de cálculo do ISS não deve ser deduzido o valor dos materiais de construção utilizados pela prestadora de serviços.'*

*'2 - A base de cálculo para apreciação do total do tributo devido é o custo do serviço na sua totalidade.'*

*'Dou provimento ao recurso para denegar a segurança.'*

*no voto-vista:*

*"Sr. Presidente, pedi vista para melhor examinar o tema, mas verifiquei que já temos precedentes no mesmo sentido, dizendo que:*

*'A base de cálculo para a apuração do total do tributo devido é o custo do serviço na sua totalidade. Não se deve excluir do cálculo do imposto o valor dos materiais adquiridos de terceiros. Precedentes do STJ.'*

*'Nossa jurisprudência está toda nesse sentido.'*

*'Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.'*

*Diante disso conclui-se que a isenção apenas pode ser concedida pela entidade que tributa.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs : Nº 04  
Proc: Nº 726/02

O Professor PINTO FERREIRA<sup>1</sup> ainda vai adiante sobre a isenção, comentando que:

*"Só pode isentar quem pode tributar, quem possuir o direito de exigir o tributo, isto é, só o sujeito a fim da relação tributária pode conceder isenções. A União não pode isentar tributos estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tais isenções apenas podem ser concedidas por meio de legislativo competente: Lei estadual para tributos estaduais e leis municipais para os tributos municipais."*

A lição do Professor BERNARDO RIBEIRO DE MORAES<sup>2</sup> está no mesmo sentido:

*"O Poder de isentar pressupõe poder de tributar. A exclusão do crédito tributário deve emanar do próprio Poder Público competente para exigir o tributo, mesmo porque somente a entidade competente é que poderá reconhecer sua capacidade financeira para atender as despesas e aos compromissos assumidos. Somente a entidade competente é que poderá conceder aos impostos que lhe cabem.*

*Assim, na competência tributária acha-se implícita, como consectário lógico, o poder de isentar. Somente pode isentar quem detém a competência para tributar.*

*Não pode a União, os Estados e os Municípios invadir a esfera de competência tributária um do outro, isentando de impostos devidos a qualquer uma das entidades políticas e a elas atribuídos na discriminação constitucional de rendas. Seria isso fazer-se cortesia com o chapéu alheio."*

Portanto, a base de cálculo do ISSQN, neste caso, é o preço do serviço na sua totalidade, sem exclusão de qualquer material, o que fundamenta a alteração proposta, constante do § 6º, do artigo 41.

Ainda com relação ao ISSQN, duas seções merecem destaque. a primeira é a do arbitramento e a segunda a da estimativa.

O arbitramento, utilizado nos casos especificados nos incisos do artigo 43, traçou parâmetros para os Agentes Fiscais se pautarem na sua realização, durante a ação fiscal.

A outra novidade, nesse campo, está no recolhimento do ISSQN através de estimativa. Sempre quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço justificar, a critério da Administração, poderá ser utilizado este regime.

Utilizando-se de informações obtidas junto ao contribuinte, a Fazenda Municipal chegará a um montante estimado que será dividido em parcelas mensais. Havendo diferença caberá o complemento do pagamento ou a restituição do montante pago a maior, se for o caso.

A inscrição cadastral também passou por ligeira modificação. Agora todos estão obrigados a se cadastrar junto à Administração, inclusive as pessoas imunes e isentas do pagamento de impostos e taxas. Assim, os prestadores de serviço público de transporte por taxi, os prestadores de serviços domésticos, os templos de qualquer culto, os partidos políticos, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, os clubes esportivos, as associações de pais e mestres dos estabelecimentos de ensino e as sociedades de amigos de bairro.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs : Nº 05  
Proc: Nº 726/02

Finalmente, com relação ao ISSQN, cabe dizer, sobre o teor da recentemente publicada Emenda Constitucional nº 37. Quando de sua publicação, formulou-se consulta à Secretaria dos Negócios Jurídicos, cujo parecer emitido pelo Colegiado de Procuradores Municipais serviu como uma luva para compor a questão.

A matéria foi devidamente tratada nas disposições finais do Projeto de Lei Complementar.

Para os contribuintes inscritos até o dia anterior ao da publicação da Emenda referida no parágrafo único, a garantia estender-se-á até o fim do mês de agosto do ano de 2007, adotando-se, para efeito do recolhimento do tributo, o Anexo I-A, de caráter transitório, sendo que após este prazo os referidos contribuintes deverão adotar o Anexo I;

Os contribuintes inscritos após o dia da publicação da Emenda referida no parágrafo único recolherão o tributo com alíquota reduzida apenas até 31 de dezembro de 2002, sendo que após este prazo deverão eles adotar o Anexo I;

Os contribuintes que se inscreverem a partir de 1º de janeiro de 2003 recolherão os tributos nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Com relação ao Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos – ITBI, não houve alterações.

A seguir, o Código passa a tratar das taxas, item constante do Título III, ainda do Livro I.

As taxas foram divididas em duas partes: as decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e de serviços públicos.

As taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, por sua vez, foram divididas nas de licença para localização, de licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, de análise de projeto, de licença para execução de obras particulares, de licença para publicidade e de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

A primeira taxa, de licença para localização, foi desmembrada da antiga taxa de licença para localização e funcionamento.

A finalidade da cobrança desta taxa é a diligência efetuada pelo agente fiscal, quando o estabelecimento estiver em fase de instalação no Município.

A segunda taxa, de licença para funcionamento em horário normal e especial é devida em razão do próprio funcionamento.

A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, devida pela autorização do funcionamento e fiscalização, em razão do poder de polícia, não sofreu alterações substanciais. O que importará para a concessão da autorização e, consequentemente, cobrança será o disposto na legislação própria.

A taxa de análise de projeto é arrecadada em razão do poder de polícia e da fiscalização do urbanismo do Município. Todas as pessoas que desejam realizar qualquer obra poderão, depois da análise do respectivo projeto, se nas condições impostas na legislação urbanística, ter seu projeto aprovado.

Q



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 06  
Proc: Nº 726/02

*Em consequência da aprovação do projeto, para o inicio da obra, o interessado deverá requerer o respectivo alvará. Para expedição do alvará o contribuinte deverá recolher a taxa de licença para execução de obras particulares.*

*A taxa de licença para publicidade seguiu os padrões da Lei Complementar nº 50, de 17.12.1996, sofrendo alterações apenas na forma de cálculo. A forma de cálculo é a disposta no Anexo VIII.*

*A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos não sofreu alterações e seguiu o padrão adotado na lei em vigor.*

*Já as taxas de serviços públicos foram divididas em de expediente e de combate e extinção de incêndios. Não houve alterações.*

*Finalmente, o último tributo, a contribuição de melhoria, manteve o mesmo critério adotado na norma em vigor.*

*Ainda no livro I, tratamos das penalidades que podem ser impostas ao contribuinte. São elas: advertência, multa de 15 UFESP's, multa de 30 UFESP's, cassação da licença ou permissão, lacração, apreensão de bens, mercadorias e documentos, proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração pública direta e indireta do Município, suspensão ou cancelamento de benefícios, sujeição ao regime especial de fiscalização, multa de 30% sobre o valor de tributo omitido ou do montante apurado em sede de ação fiscal, além das penalidades impostas aos oficiais de registros públicos e multa de 35% para os contribuintes que, por exemplo, escriturarem livros com dolo, má-fé, fraude ou simulação, entre outros casos. Aqui também foram fixadas as penalidades impostas aos Tabeliões e aos Oficiais de Registro de Imóveis.*

*Tratou-se, também, neste título, da forma de atualização dos débitos dos tributos, da cobrança da multa moratória e dos juros de mora.*

*Os débitos serão indexados na UFESP, índice adotado para tanto e sofrerão multa de 0,33% ao dia, limitado a 10%, bem como a cobrança de juros de mora à razão de 1% a partir do dia seguinte ao do vencimento, tudo sobre o valor atualizado.*

*Cuidou-se, ainda, do procedimento tributário, que envolve as normas de prazos, ciência de atos e decisões, notificação de lançamento, da ação fiscal, do termo de fiscalização, da apreensão de bens, livros e documentos, do auto de infração, da consulta, do processo administrativo tributário e da responsabilidade dos agentes fiscais.*

*Houve mudança no processo administrativo tributário, principalmente na fase recursal.*

*Por fim, o último título do livro I, os crimes praticados por particulares contra a ordem tributária, que nada mais é do que a compilação de parte da Lei nº 8.137, de 27.12.1990.*

*O livro II traz compilação do Código Tributário Nacional.*

*Além de todo o relatado, as alterações mencionadas também visam dar maior dinamismo na arrecadação dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 07  
Proc: Nº 726/02

*A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.*

*Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

  
**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
*Prefeito Municipal*

*Exmo. Sr.  
JAQUES ARTUR MUNHOZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
BARUERI.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 08  
Proc: Nº F26/02

## ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**LIVRO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
Artigo 1º ao artigo 233

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
Artigo 1º ao artigo 6º

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
Artigo 1º ao artigo 4º

**CAPÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
Artigo 5º ao artigo 6º

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
Artigo 7º ao artigo 85

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
Artigo 7º ao artigo 32

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**  
Artigo 7º ao artigo 11

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**  
Artigo 12 ao artigo 13

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**  
Artigo 14 ao artigo 18

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**  
Artigo 19 ao artigo 23

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**  
Artigo 24 ao artigo 30

**SEÇÃO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO**  
Artigo 31 ao artigo 32

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
Artigo 33 ao artigo 63



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 08  
Proc: Nº F26/02

## ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**LIVRO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
Artigo 1º ao artigo 233

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
Artigo 1º ao artigo 6º

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
Artigo 1º ao artigo 4º

**CAPÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
Artigo 5º ao artigo 6º

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
Artigo 7º ao artigo 85

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
Artigo 7º ao artigo 32

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**  
Artigo 7º ao artigo 11

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**  
Artigo 12 ao artigo 13

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**  
Artigo 14 ao artigo 18

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**  
Artigo 19 ao artigo 23

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**  
Artigo 24 ao artigo 30

**SEÇÃO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO**  
Artigo 31 ao artigo 32

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
Artigo 33 ao artigo 63



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 10  
Proc. N° 426/02

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA**  
Artigo 70 ao artigo 73

**SEÇÃO IV**  
**DA ARRECADAÇÃO**  
Artigo 74 ao artigo 85

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
Artigo 86 ao artigo 140

**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**  
Artigo 86 ao artigo 131

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**  
Artigo 86 ao artigo 88

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**  
Artigo 89 ao artigo 90

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**  
Artigo 91 ao artigo 92

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**  
Artigo 93

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**  
Artigo 94

**SEÇÃO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO**  
Artigo 95

**SEÇÃO VII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**  
Artigo 96 ao artigo 97

**SEÇÃO VIII**  
**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL**  
Artigo 98 ao artigo 103

**SEÇÃO IX**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**  
Artigo 104 ao artigo 112



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: Nº 4  
Proc: Nº 726/02

**SEÇÃO X**  
**DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO.**  
Artigo 113

**SEÇÃO XI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**  
Artigo 114 ao artigo 115

**SEÇÃO XII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**  
Artigo 116 ao artigo 125

**SEÇÃO XIII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LAGRADOUROS PÚBLICOS**  
Artigo 126 ao artigo 129

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO**  
Artigo 130 ao artigo 138

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**  
Artigo 130

**SEÇÃO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA DE COMBATE E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS**  
Artigo 131 ao artigo 132

**SEÇÃO III**  
**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**  
Artigo 133 ao artigo 135

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**  
Artigo 136

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**  
Artigo 137

**SEÇÃO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO**  
Artigo 138

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
Artigo 139 ao artigo 153

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**  
Artigo 139



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis : N° 12  
Proc N° F26/02

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**  
Artigo 140 ao artigo 142

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO**  
Artigo 143 ao artigo 144

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCEDIMENTO**  
Artigo 145 ao artigo 147

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**  
Artigo 148 ao artigo 151

**SEÇÃO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO**  
Artigo 152 ao artigo 153

**TÍTULO V**  
**DAS SANÇÕES**  
Artigo 154 ao artigo 167

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS PENALIDADES EM GERAL**  
Artigo 154 ao artigo 167

**TÍTULO VI**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**  
Artigo 168 ao artigo 230

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
Artigo 168 ao artigo 175

**SEÇÃO I**  
**DOS PRAZOS**  
Artigo 169 ao artigo 170

**SEÇÃO II**  
**DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES**  
Artigo 171 ao artigo 173

**SEÇÃO III**  
**DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**  
Artigo 174 ao artigo 175

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO**  
Artigo 176 ao artigo 192



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº 13  
Proc. Nº 726/02

**SEÇÃO I**  
**DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL**  
Artigo 176 ao artigo 178

**SEÇÃO II**  
**DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**  
Artigo 179

**SEÇÃO III**  
**DA APREENÇÃO DE BENS, LIVROS, DOCUMENTOS E OUTROS**  
Artigo 180 ao artigo 187

**SEÇÃO IV**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA**  
Artigo 188 ao artigo 192

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSULTA**  
Artigo 193 ao artigo 201

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Artigo 202 ao artigo 225

**SEÇÃO I**  
**NORMAS GERAIS**  
Artigo 202 ao artigo 208

**SEÇÃO II**  
**DA IMPUGNAÇÃO**  
Artigo 209 ao artigo 218

**SEÇÃO III**  
**DO RECURSO**  
Artigo 219 ao artigo 222

**SEÇÃO IV**  
**DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**  
Artigo 223 ao artigo 225

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**  
Artigo 226 ao artigo 230

**LIVRO II**  
**DAS NORMAS GERAIS**  
Artigo 231 ao artigo 365

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Artigo 231 ao artigo 244



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 14  
Proc Nº 72602

## **TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** Artigo 245 ao artigo 269

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Artigo 245

### **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR** Artigo 246 ao artigo 250

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO** Artigo 251

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO** Artigo 252 ao artigo 258

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Artigo 252 ao artigo 254

### **SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE** Artigo 255 ao artigo 256

### **SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA** Artigo 257

### **SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO** Artigo 258

### **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** Artigo 259 ao artigo 269

#### **SEÇÃO I DAS DISPONIBILIDADES GERAIS** Artigo 259

#### **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES** Artigo 260 ao artigo 264

#### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS** Artigo 265 ao artigo 266



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 15  
Proc: Nº 26/89

## SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES Artigo 267 ao artigo 269

## TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Artigo 270 ao artigo 340

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 270 do artigo 272

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Artigo 273 ao 278

### SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO Artigo 273 ao artigo 278

### CAPÍTULO III DA SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Artigo 279 ao artigo 295

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 279

### SEÇÃO II DA MORATÓRIA Artigo 280 ao artigo 283

### SEÇÃO III DO DEPÓSITO Artigo 284

### SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO Artigo 285 ao artigo 295

### CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Artigo 296 ao artigo 317

### SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO Artigo 296

### SEÇÃO II DO PAGAMENTO Artigo 297 ao artigo 304



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 16  
Proc. Nº 726/02

**SEÇÃO III  
DO PAGAMENTO INDEVIDO  
Artigo 305 ao artigo 309**

**SEÇÃO IV  
DA REMISSÃO  
Artigo 310**

**SEÇÃO V  
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO  
Artigo 311 ao artigo 317**

**CAPÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Artigo 319 ao artigo 332**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Artigo 318 ao artigo 325**

**SEÇÃO II  
DA ISENÇÃO  
Artigo 326 ao artigo 328**

**SEÇÃO III  
DA ANISTIA  
Artigo 329 ao artigo 332**

**CAPÍTULO VI  
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
Artigo 333 ao artigo 340**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Artigo 333 ao artigo 335**

**SEÇÃO II  
DAS PREFERENCIAS  
Artigo 336 ao artigo 340**

**TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Artigo 341 ao artigo 357**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO  
Artigo 341 ao artigo 348**

**CAPÍTULO II  
DA DÍVIDA ATIVA  
Artigo 349 ao artigo 354**



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº	12
Proc:	726/02

## CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA Artigo 355 ao artigo 357

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 358 ao artigo 365